

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 07/2021 – 019-PMSMG
ASSUNTO: ANÁLISE DO 2º TERMO ADITIVO.

RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá solicita a esta Procuradoria Jurídica análise e parecer do 2º Termo Aditivo ao **Contrato nº 2021-0050**, com vistas à prorrogação do prazo de vigência.

O referido instrumento tem como objeto a contratação emergencial para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos (domiciliares e públicos), no município de São Miguel do Guamá.

A Comissão Permanente de Licitação entendeu pela viabilidade do feito, narrando – em sua justificativa técnica, que: “Esta CPL por meio de sua presidente, entende que é de extrema importância à continuidade desses serviços, e ratifica – semelhante ao entendimento do fiscal do contrato, que a interrupção ocasionaria colapso e uma má prestação de serviços de coleta de lixo urbano em São Miguel do Guamá”.

Verifica-se que a solicitação é justificada nos autos, tanto pelo fiscal do contrato quanto a demais setores, em razão de problemas surgidos ao longo da instrução do certame, bem como em face de que permanece a inviabilidade de não haver tempo hábil para conclusão do processo licitatório. Pontua-se que uma cidade limpa é um local com condições de conservação e higiene adequadas para o convívio social. Isso gera impactos positivo na saúde e na qualidade de vida da população.

É o sucinto relatório.

PRELIMINARMENTE

A presente manifestação se limita à dúvida estritamente jurídica e aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, **conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07**. O parecer jurídico visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação que será aqui discorrida expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador.

ANÁLISE JURÍDICA

Este termo aditivo tem por finalidade a **prorrogação do prazo de vigência do contrato**, com fundamento no art. 57, II, §2º da Lei nº 8.666/93, permanecendo inalteradas as demais disposições contratuais. O processo administrativo contém 01 (um) volume, e foi regularmente formalizado. Integramo presente Termo Aditivo: Demonstração do contratante em aditar o contrato; Cópia do contrato; Documento da Contabilidade (existência de crédito

orçamentário); Manifestação do fiscal do contrato; Autorização; Termo de autuação; Justificativa da Comissão Permanente de Licitação, dentre outros.

Embora a questão suscite ponderações, o Tribunal de Contas da União – TCU diz ser possível prorrogar **excepcionalmente** contratos emergenciais, desde que comprovada à permanência das razões que deram causa a contratação emergencial ou, ainda, o surgimento de novas circunstâncias que exijam a mesma solução extraordinária – processo licitatório em andamento.

É entendimento do próprio Tribunal de Contas da União – TCU que o contrato emergencial deve conter expressa cláusula resolutiva que estabeleça a sua extinção logo após a conclusão do processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços, *in verbis*:

Acórdão 3474/2018-Segunda Câmara Relator: ANDRÉ DE CARVALHO
ÁREA: Contrato Administrativo TEMA: Emergência SUBTEMA: Vigência
Outros indexadores: Extinção, Cláusula obrigatória.

Desta maneira, entende-se que a prorrogação deve ser feita pelo prazo estritamente necessário para atender à urgência e/ou para que o interesse público não seja prejudicado com a interrupção dos serviços essenciais, **desde que devidamente motivada e fundamentada**. Nesse contexto, a autoridade Administrativa defende que a interrupção seria danosa ao bem do serviço público.

As contratações emergenciais foram previstas em legislação para dar condições à Administração de se programar e para poder realizar, em um período de até **180 (cento e oitenta dias)**, procedimentos necessários para a aquisição de bens e serviços mediante regular certame licitatório.

Verifica-se nos autos que foi ultrapassado tal período. No entanto, não se apresenta até o momento desta análise possíveis prejuízos aos cofres públicos – *a priori*, uma vez que é demonstrado que os serviços foram efetivamente prestados pela Contratada.

Não obstante, e considerando o caso extremamente excepcional, recomenda-se à administração municipal que finalize, dentro do prazo deste aditivo, a instrução do certame público, de maneira correta, legal e eficiente, e promova a homologação da licitação com a publicação dos atos realizados e posterior assinatura de contrato, sob pena de abertura de procedimento interno e possíveis responsabilizações.

Destaca-se que o preço praticado no contrato originário permanecerá, ou seja, não haverá alteração dos valores. Ademais, a proposta do aditivo está vinculada ao dispositivo do art. 57, II, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos, Lei. 8.666/93, pois é tratado como de serviços continuados e essenciais ao interesse público.

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos: II – A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato".

Desse modo, recomenda-se demonstrar e comprovar nos autos a necessidade de manter a execução dos serviços, além de comprovar que a administração não foi inerte e nem omissa quanto a responsabilidade em abrir procedimento interno (de instrução) para o certame licitatório público. Igualmente, as autoridades superiores e técnicas do órgão, devem, sobretudo, ratificar e comprovar que os serviços ofertados não podem ser interrompidos, sob pena de maiores prejuízos a coletividade.

CONCLUSÃO

Ex positis, obedecidas às regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, as razões trazidas e em vista do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, **desde que** observadas às recomendações acima e cumpridas às demais formalidades legais, especialmente as relativas à publicação dos atos, **opina-se** e entende-se pela possibilidade da prorrogação excepcional no tempo requerido.



Devem ser satisfeitas as exigências apresentadas neste parecer opinativo que por ventura não constem nos autos até o momento desta análise, sob pena de responsabilidade a quem der causa a violações legais adstritas a administração pública.

Por fim, recomenda-se que os autos sejam enviados para análise e parecer da Controladoria geral deste município, a fim de que seja analisado se a decisão da autoridade responsável, bem com os demais atos administrativos expedidos foram revestidos de legalidade, visto que o Controle Interno exerce, na forma da lei, o controle dos atos e dos procedimentos administrativos, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública, a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos.

Estes são os termos a qual submetemos a deliberação superior.

É o parecer.

São Miguel do Guamá, 08 de julho de 2021.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

De acordo:

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES

Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.672
